

ACÓRDÃO Nº 2876/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.490/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (02.529.964/0001-57)
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF) e outros, representando Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
 - 8.2. Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 315/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos de alto custo, solicitados pela Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa – SES/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 julgar irregulares as contas dos Srs. Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15), e Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00), nas condições de secretário de saúde e de superintendente de administração e finanças da SES/GO, respectivamente, e da empresa Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.2 condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior ao pagamento da quantia de R\$ 47.928,93 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 27/11/2007 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15), ao Sr. Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00) e à empresa Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data deste acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5 determinar à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias, contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos

processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 315/2005 - SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 35/2014 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas uma parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

9.6. determinar à Secex/GO que:

9.6.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.5 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.6.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nele identificados;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás.

10. Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2876-09/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral